



LEI Nº1.505/2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Romão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME como órgão **consultivo, normativo e deliberativo**, que definirá no âmbito Municipal as políticas educacionais em conformidade com as necessidades e realidade local, observadas sempre as possibilidades do município e a legislação pertinente ao ensino.

Art.2º- Ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, cujo princípio é a valorização da educação, como um dos direitos fundamentais do cidadão competente, dentre outras definidas em Lei, as seguintes atribuições:

- I- Formular a política educacional do Município;
- II- Fixar critérios para ampliação da rede municipal de ensino;
- III- Elaboração, aprovação e revisão periódica do plano decenal municipal;
- IV- sugerir critérios para empregar os recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes;
- V- Fixar normas para o funcionamento de escolas municipais;
- VI- Pronunciar-se sobre regimentos, calendários e currículos das escolas municipais;
- VII- Aprovar atos que visem a melhoria qualitativa do ensino;
- VIII- Emitir parecer sobre a expansão do número de escolas no município;
- IX- Emitir parecer sobre convênios, acordo ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Executivo pretenda celebrar;
- X- Articular-se com órgãos e instituições vinculadas à educação;
- XI- Elaborar e reformular seu regimento;
- XII- Participar da elaboração do orçamento da Secretaria Municipal de Educação;
- XIII- Colaborar com as autoridades em atividades que visem ao desenvolvimento da educação;
- XIV- Participar de eventos na comunidade
- XV- Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixem doutrinas ou normas do poder competente;

- XVI- Divulgar as atividades do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
 - XVII- Realizar estudos e pesquisas em educação
 - XVIII- Fixar medidas relativas à regularização da vida escolar;
 - XIX- Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;
 - XX- Zelar pela observância das leis de ensino;
 - XXI- Emitir parecer sobre funcionamento de escolas da rede municipal;
 - XXII- Integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal para estudos dos problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
 - XXIII- Sugerir aplicação de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, Lei Federal nº 9424 de 24/12/96;
 - XXIV- Fiscalizar os programas de execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, dentro dos limites do município e das atribuições recebidas;
 - XXV- Emitir resoluções, pareceres e indicações, dentro dos limites de suas atribuições e competências relativas a assuntos educacionais e culturais;
 - XXVI- Fixar normas para autorização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para inspeção prévia e periódica;
 - XXVII- Baixar normas relativas à sistemática de avaliação, promoção, recuperação e complementação de estudos;
 - XXVIII- Aprovar valores relativos a contribuições a serem arrecadadas pela rede municipal de ensino;
 - XXIX- Deliberar sobre processo de reconhecimento de escolas situadas na área de sua competência;
 - XXX- Examinar periodicamente o desempenho das unidades competentes do sistema municipal de educação, no que se refere aos princípios assegurados na Lei Orgânica Municipal;
 - XXXI- Deliberar sobre recursos interpostos cujos pareceres forem encaminhados pelas unidades de ensino ou relatores;
 - XXXII- Fixar diretrizes para que as crianças em idade inferior a sete(7) anos, recebam conveniente educação em creches, pré escolas, instituições equivalentes;
 - XXXIII- Funcionar, quando solicitado, como órgão consultivo ao Conselho Estadual de Educação.
- Art. 3º-** O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, será formado por oito (8) membros efetivos, observada sempre a seguinte composição:
- I- O Secretário Municipal de Educação e Cultura, A QUEM CABERÁ a presidência,
 - II- Um (01) representante do Magistério Público Municipal,



- III- Um (01) representante do Magistério Público Estadual,
- IV- Dois (02) representante de pais de alunos das escolas municipais,
- V- Um (01) representante de alunos,
- VI- Um (01) representante da Sociedade Civil,

§ 1º- Cada membro efetivo será eleito com suplente, em assembléia realizada pelos integrantes dos segmentos que representam, da qual será lavrada ata que será apresentada ao Prefeito Municipal para efeito de nomeação.

§ 2º- A escolha dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME, deverá recair em pessoas de reconhecido espírito público e que tenham em sua conduta moral digna, além de demonstrar experiências e interesses na educação.

§ 3º- Cada escola municipal elegerá um pai de aluno e dentre estes será eleito o representante de pais de alunos.

§ 4º- Cada escola municipal elegerá um aluno e dentre estes será eleito o representante dos alunos.

Art. 4º- O local para as instalações, reuniões e serviços do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Romão – MG.

§ 1º- O suporte financeiro necessário para funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, será de responsabilidade do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 2º- O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, reunir-se-á uma vez por mês e extraordinariamente, quando se fizer necessário por convocação do presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º- A função dos CONSELHEIROS é considerada de relevante interesse público, sem nenhuma remuneração.

Art. 5º- A duração dos mandatos dos CONSELHEIROS, será de dois (2) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

Art. 6º- Será dispensado do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, o conselheiro ou representante que, sem justo motivo, deixar de comparecer a duas (2) reuniões consecutivas ou a quatro (4) alternadas no período de um (01) ano.

Art. 7º- A organização e o funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, será estabelecido em regimento interno, elaborado pelos CONSELHEIROS e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º- Das deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, caberá recursos para o Conselho Estadual de Educação – CEE, que poderá ser interposto no prazo de trinta (30) dias da sua publicação

Art. 9º- À Secretaria de Educação e Cultura, compete regulamentar e coordenar mecanismos e prazos para a composição do CONSELHO MUNICIPAL





DE EDUCAÇÃO – CME, devendo todo o processo estar concluído num prazo não superior a trinta (30) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10º- As deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, serão emitidas ao Prefeito Municipal para avaliação e aprovação.

Art. 11º- As deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, dar-se-ão por maioria de votos dos CONSELHEIROS presentes.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Romão, 28 de Março de 2006.


Lúcio José Rezende dos Santos
Prefeito Municipal


Marilda A. Bispo Caxito
Chefe de Gabinete